

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003.
(Do Sr. Feu Rosa)

Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições para a instituição de instâncias arbitrais para a identificação de métodos e execução de cálculos dos saldos devedores em contratos de crédito rural, firmados ao amparo da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e das demais normas legais que regem a matéria.

Art. 2º Ao mutuário de crédito rural é assegurado o direito de solicitar, a qualquer tempo, a contratação de uma ou mais instituições arbitrais, para calcular os saldos devedores, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 3º A escolha da instituição arbitral deverá recair sobre instituições públicas ou privadas que detenham capacidade técnica e idoneidade para a realização de auditorias em contratos de crédito rural.

§ 1º As despesas de contratação da instituição arbitral correrão, em partes iguais, à conta do mutuário e do agente financeiro.

§ 2º Em não havendo acordo em torno da instituição a ser contratada, o mutuário poderá recorrer ao órgão competente do Poder Executivo, que indicará a instituição arbitral a ser contratada.

Art. 4º A instituição arbitral terá, dentre outras que o Regulamento desta Lei determinar, as seguintes atribuições:

I — revisar os termos do contrato de crédito rural, à luz da legislação específica;

II — proceder à revisão dos cálculos lançados nas contas gráficas vinculadas ao contrato, com vistas à identificação de sua conformidade à legislação, às normas e aos adequados procedimentos técnicos de matemática financeira.

Art. 5º Uma vez contratada a instituição arbitral, fica o agente financeiro, sob pena das sanções próprias a serem aplicadas pelo órgão fiscalizador do sistema financeiro, obrigado a fornecer os extratos, normas de cálculo e outros documentos necessários ao exercício da auditoria específica.

Parágrafo único. Fica a instituição arbitral responsável pela observância das normas de sigilo bancário, relativamente às informações que lhe são confiadas, respondendo pela eventual transgressão à legislação pertinente.

Art. 6º O laudo da instituição arbitral será, obrigatoriamente, encaminhado ao mutuário, ao agente financeiro e ao Banco Central do Brasil para as respectivas providências, constituindo prova válida em ações judiciais decorrentes da demanda.

Art. 7º O Regulamento desta Lei indicará os critérios de escolha das instituições passíveis de serem contratadas para o exercício das funções arbitrais previstas nesta Lei, bem como os procedimentos a serem seguidos para sua contratação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é a reapresentação do PL nº 2.183 de 1999, originalmente do nobre Deputado MARCOS CINTRA. O término da legislatura, o envio ao arquivo da proposição e não-reeleição do primeiro

signatário nos impulsiona a reelaborá-lo para coloca-lo novamente em tramitação na Casa, uma vez que somos favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras dos autores, favoráveis à idéia que traz . Por estas razões faço minhas as palavras do autor reproduzindo aqui a justificção originária.

“O Projeto de Lei objetiva atender a uma antiga aspiração dos mutuários de crédito rural: o ‘recálculo’ dos saldos devedores.

Por essa forma, introduzir-se-á uma inovação no processo de acompanhamento dos contratos de crédito rural, incluindo outra instância, antes da Justiça. Com efeito, cada vez mais, os produtores rurais têm sido obrigados a recorrer ao Poder Judiciário, para fazerem valer seus direitos de adequada informação sobre o que está pagando e, mesmo, de um correto cálculo que, enfim, afeta seu saldo devedor.

Com a ação de uma instância arbitral, para identificar possíveis equívocos por parte do agente financeiro na forma de realizar os cálculos, este provavelmente os cometerá em menor número, nos lançamentos que efetua nas contas gráficas, o mutuário terá um importante instrumento na hipótese de ver-se obrigado a recorrer ao Judiciário e o Banco Central terá mais um poderoso instrumento de apoio à sua ação fiscalizadora.

É importante lembrar que, recentemente, estudo conduzido por pesquisador da Fundação Getúlio Vargas identificou valores cobrados a maior pelos bancos, em 118 contratos analisados, o que faz pressupor que possam ocorrer tais problemas em grande número dos contratos de crédito rural.

Assim, o Projeto de Lei busca disciplinar a possibilidade de um terceiro atuar na busca de cálculos precisos e corretos, que amenizem o dissenso entre mutuário e agente financeiro. Em nossa concepção, instituições do porte da Fundação Getúlio Vargas, da FIPE ou do IBGE e muitas outras, de âmbito nacional, estadual ou municipal, estarão aptas a atuar nesse campo e colaborar para o apaziguamento das divergências cada vez mais profundas no âmbito do crédito rural.”

Elaborado em de 1999, o Projeto de Lei continua atual. Não houve solução definitiva para a questão do endividamento agrícola e permanecem as queixas dos mutuários acerca da forma de cálculo de suas dívidas, provavelmente inchadas ao ingressarem no sistema de renegociação implantado, inicialmente, pela Lei de Securitização do Crédito Rural, a Lei nº 9.138, de 1995.

Apenas incorporamos, ao texto original do Projeto de Lei, a determinação — contida na emenda do nobre deputado Fetter Júnior, relator do Projeto na Comissão de Finanças e Tributação — no sentido de que a arbitragem possa ser realizada, também, por entidades privadas, desde que contempladas pela regulamentação a ser instituída pelo Poder Executivo.

Peço, portanto, apoio dos nobres pares a este Projeto de Lei que, transformado em norma legal, será importante instrumento de incentivo aos mutuários em buscar a verdade de suas dívidas e justiça nos valores a serem pagos ao sistema financeiro.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado FEU ROSA